



**CAVALEIRO MACHADO**  
Advogado - CM & Associados  
Assessor Jurídico da APF  
cavaleiro@cm-law.eu

## Responsabilidade e consequências para o franchisado pelas obrigações de não concorrência dos seus trabalhadores

Não é invulgar encontrarmos nos contratos de franchising disposições relativas à obrigação de não concorrência contratual e pós-contratual, para o franchisado e seus sócios, bem como para os seus trabalhadores, em especial os que desempenhem cargos de direção. Ora, quanto a estes últimos, que certamente não subscreveram o contrato de franchising, não estando assim a ele vinculados, só por via do contrato de trabalho é que, aparentemente e em princípio, se podem ver vinculados a uma obrigação de não concorrência relativamente ao negócio desenvolvido no âmbito do contrato de franchising. A verdade é que os contratos de franchising que pretendem restringir a liberdade de concorrência dos trabalhadores do franchisado, uma vez que estes o não assinam, transferem contratualmente esse ônus para o franchisado, obrigando-o a assegurar-se contratualmente de tal com os trabalhadores que pelas suas funções possam vir a adquirir o know-how relativo ao negócio objeto do franchising. O franchisado fica, assim, com a obrigação de vigilância sobre os seus trabalhadores e ex-trabalhadores quanto ao cumprimento da obrigação de não concorrência e eventual concorrência desleal, respondendo por eles (em certa medida e dentro dos limites da boa fé) perante o franchisador, ainda que com o direito de regresso sobre eles.

Importa, antes de mais, distinguir dois momentos da obrigação de não concorrência:

o referente ao período de execução do contrato de trabalho (a denominada obrigação de não concorrência contratual) e o referente ao período posterior ao termo do contrato de trabalho (a denominada obrigação de não concorrência pós-contratual).

No primeiro momento, ou seja, durante a execução do contrato de trabalho, pouco importa que a obrigação de não concorrência esteja vertida, por escrito, no contrato, pois ela decorre da própria relação laboral. Com efeito, durante a execução do contrato de trabalho impera a obrigação de não concorrência por parte do trabalhador, como corolário do dever de lealdade deste para com o empregador, por força do disposto no artigo 128.º, n.º 1, alínea f) do Código do Trabalho, que estabelece que o trabalhador tem o dever de "guardar lealdade ao empregador, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ele, nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios". Por aqui, não só o grau de responsabilização do franchisado perante o franchisador é maior, já que os trabalhadores supostamente estão ao seu serviço e debaixo do seu poder de autoridade e direção, como também do próprio trabalhador, já que tal obrigação decorre da sua condição de trabalhador.

No segundo momento, ou seja, uma vez terminado o contrato de trabalho e consequentemente a relação laboral, a responsabilidade do franchisado a este

respeito já não é tão linear e muito menos a do trabalhador. É que a obrigação de não concorrência pós-contratual tem carácter excecional e está sujeita a uma série de requisitos legais, expressos no n.º 2 do artigo 136.º do Código do Trabalho, nomeadamente:

a) constar de acordo escrito; b) tratar-se de atividade cujo exercício possa causar prejuízo ao empregador; c) atribuir ao trabalhador, durante o período de limitação da atividade, uma compensação. Os Tribunais Superiores, nomeadamente a Relação de Lisboa, num seu acórdão de 20/02/2013, têm entendido que o pacto de não concorrência previsto no n.º 2 do artigo 136.º do Código do Trabalho "não pode deixar de ser visto como exceção ao princípio firmado no n.º 1 do mesmo preceito, onde se tutela a liberdade de trabalho em geral, o que constitui uma decorrência dos princípios consagrados nos artigos 47.º, n.º 1, e 58.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, enquanto deles deriva o direito do trabalhador a não ser impedido de exercer uma profissão para a qual tenha os necessários requisitos. Por isso, constituindo o pacto de não concorrência um claro desvio ao princípio da liberdade de trabalho, o mesmo assume carácter excecional, estando a validade desse pacto dependente da estipulação, no próprio documento, de todas as exigências contidas no n.º 2 do artigo 136.º, entre as quais se conta o requisito exigido pela alínea c), ou seja, a atribuição ao trabalhador de uma compensação de natureza pecuniária pelo período de limitação de atividade".

Ora, impondo o contrato de franchising ao franchisado a obrigação de este se assegurar de que os seus trabalhadores fiquem adstritos a uma obrigação de não concorrência pós-contratual, importa, desde logo, o franchisado ter consciência das implicações e limites do pacto de não concorrência a celebrar com os seus trabalhadores, mormente quanto à compensação a atribuir ao trabalhador.

Todavia, ainda que não haja qualquer pacto de não concorrência, importa não esquecer que a liberdade de concorrência readquirida pelo trabalhador com a cessação do contrato de trabalho está limitada pela tutela penal quanto à violação e aproveitamento indevido de segredo (por força dos artigos 195.º e 196.º do Código Penal, em que é punido com pena de prisão até um ano quem, sem consentimento, revelar segredo alheio ou se aproveitar de segredo relativo à atividade comercial, industrial, profissional ou artística alheia, de que tenha tomado conhecimento em razão do seu emprego), bem como pelas disposições legais quanto à concorrência desleal (por força dos artigos 317.º, 318.º e 331.º do Código da Propriedade Industrial, considerando-se concorrência desleal todo o ato de concorrência contrário às normas e usos honestos de qualquer ramo de atividade económica, nomeadamente os suscetíveis de criar confusão com a empresa, o estabelecimento, os produtos ou os serviços dos concorrentes, qualquer que seja o meio emprego).

PUB

**FAÇA JÁ A ANÁLISE DE FRANQUEABILIDADE DO SEU NEGÓCIO.**  
**22 939 5009**

Jan Feb Mar Apr May Jun Jul Aug Sep

25%

teamvision

info@teamvision.pt  
www.teamvision.pt

## Kacaoland abre primeira unidade na baixa de Lisboa

A Kacaoland inaugurou a sua primeira unidade franchisada em Lisboa, mais concretamente na baixa da cidade. Esta marca, que oferece sobremesas de chocolate e iniciou o seu processo de expansão em franchising no final do ano passado, pretende em 2017 atingir a marca das oito unidades em todo o país.

A inauguração desta nova unidade, gerida por Patrícia Coelho, corresponde às ambições dos franquiquadores, para quem "a cidade de Lisboa sempre foi para a marca uma prioridade, não só porque era importante para o franchising poder chegar a todas as principais cidades do país, como pelos inú-

meros pedidos dos nossos clientes, que desde a criação da marca pediam a existência de uma unidade na capital", afirma Madelin Cruz, responsável pela marca.

Na nova unidade de Lisboa existe uma oferta muito variada de sobremesas e bebidas, elaboradas com os mais variados tipos de chocolate, com o intuito de abranger os gostos mais variados de todos os clientes e criando igualmente uma oferta de igual qualidade em qualquer período do ano.

No próximo mês de fevereiro terá lugar uma nova inauguração da marca, desta vez em Aveiro, no centro turístico da cidade e junto à ria.

## Vivafit abre décima unidade na Índia

Aproveitando a recente viagem do Governo à Índia, a marca portuguesa Vivafit inaugurou mais um ginásio naquele país, o quinto só na cidade de Bagalore, com 250 m2, no Bairro de Wilson Garden. A inauguração contou com a presença do secretário de Estado da Indústria, João Vasconcelos, que se encontrava naquele país no âmbito da visita oficial do Primeiro-Ministro.

A insígnia portuguesa aumenta para dez os espaços naquele país, estando presentes na inauguração, além do governante, o CEO da marca, Pedro Ruiz, o Master Franchisado Raman Nair, os franchisados Karthik e Naryana, e empresários e outras individualidades portuguesas integrantes da comitiva do governo.

João Vasconcelos enalteceu a função social do empreendedorismo e das startups, tendo aproveitado a presença na inaugura-

ção para fazer a ponte com os fundadores indianos de uma "startup" de realidade virtual chamada Loop, que desenvolveu uma app para fitness e já em Novembro tinha abordado parceiros portugueses no "Web Summit".

Pedro Ruiz lembrou que o secretário de Estado não é só da indústria, mas também tem a pasta do empreendedorismo e das "start-ups", setores que têm acelerado em Portugal, ajudando assim os empreendedores a criar riqueza e emprego.

Esta marca portuguesa especializou-se no segmento de Boutique Fitness Studios exclusivos para mulheres e é a única marca de ginásios portugueses no estrangeiro. O grupo tem operações em Portugal, Singapura, Índia, Taiwan, Espanha, Emiratos Árabes Unidos, Abu Dhabi, Dubai, Omã, Arabia Saudita, Paquistão e Uruguai.